

# LEI Nº 7.097, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

(Publ. "D. Grande ABC", 28.12.93, Cad. B, pág. 7)

ALTERA A LEI Nº 6.586, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## Artigo 1

- Os Artigos 10 e 17, bem como o parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 6.586, de 08 de dezembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - A alíquota do imposto será de 2% (dois por cento).

**VIDE DEC. 13.277/93**

E

**LEI 7.583/97**

§ 1º - O imposto será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se a aquisição se destinar à moradia do adquirente e este não for proprietário ou compromissário comprador de outro imóvel no município.

§ 2º - Em se tratando de imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, o imposto apurado sobre o valor financiado terá um desconto de 80% (oitenta por cento) com as mesmas exigências do § 1º."

"Artigo 11 - .....

**Parágrafo único** - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, sob pena de caducidade do documento de arrecadação."

"Artigo 17 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago."

## Artigo 2

- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.